



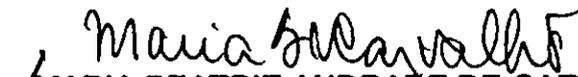
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

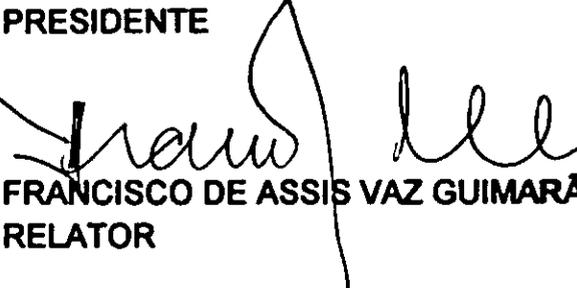
Lam-5
Processo nº : 10680.004544/00-75
Recurso nº : 124289
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1996
Recorrente : ÁPIA EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 25 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 107-06.168

CSLL – LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.981/95 – LEGALIDADE – A limitação ditada pela Lei nº 8.981/95, não incorre em ilegalidade, uma vez que não frustrou a dedução de prejuízo, apenas estabeleceu um escalonamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁPIA EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10680.004544/00-75
Acórdão nº : 107-06.168

Recurso nº : 124289
Recorrente : ÁPIA EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pela Sr.ª Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG.

A peça recursal, constante de fls. 46 a 53 diz, resumidamente, o seguinte:

A peticionária compensou integralmente suas bases negativas de CSLL acumulados e apurados sobre a égide da Lei n.º 8.541/92.

O direito à compensar, assegurado à época pela citada lei, incorporou-se ao patrimônio jurídico do contribuinte, transmudando-se em direito adquirido da mesma, quando da promulgação da Lei n.º 8.981/95.

Neste sentido, por força do princípio da anterioridade e da irretroatividade, não se aplica, ao caso em tele, a Lei n.º 8/981/95, a qual limitou a dedução de prejuízo a base de cálculo negativa até o montante de 30%.

Cita vários acórdãos sobre a matéria e, em longo arazoado, alega a ilegalidade da taxa SELIC como indexador dos juros moratórios.

Conclui, requerendo que seja declarada a ilegalidade da limitação de 30% e da taxa SELIC.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.004544/00-75
Acórdão nº : 107-06.168

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

Pela legislação do Imposto de Renda, vigente até 30/12/94, era possível as empresas contribuintes compensar integralmente os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR, como previsto nos arts. 6º e 64 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 e art. 12 da Lei n.º 8.541/92.

Neste andar, é bom que seja esclarecido que a base de cálculo de CSLL é a mesma do Imposto de Renda.

Em 31/12/94, pela MP n.º 812/94, convertida na Lei n.º 8.981/95, limitou-se a autorização da dedução do prejuízo compensável ao percentual de 30% nos termos do art. 42 da referida lei.

Assim, embora esteja limitada a dedução de prejuízo, não há empecilho de que os 70% restantes venham a ser abatidos nos anos seguintes, até o seu limite total.

Como bem disse a Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON no RESP n.º 260154/SC "a prática do abatimento total dos prejuízos afasta o sustentado antagonismo da lei limitadora com o CTN, porque permanece incolome o conceito de renda, com o reconhecimento do prejuízo, prejuízo este com dedução deferida".

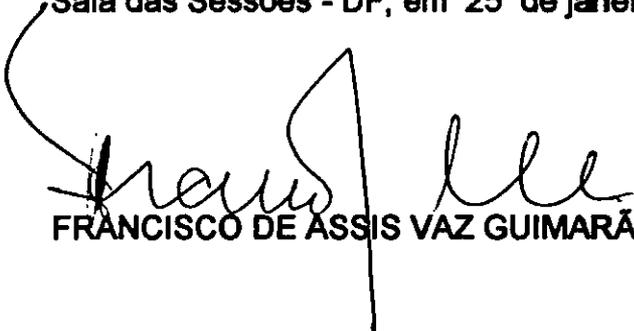
No tocante a taxa SELIC, a mesma é adotada como parâmetros de juros moratórios por força de lei e, em assim sendo, não merece reproche o decidido pela autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa.

Processo nº : 10680.004544/00-75
Acórdão nº : 107-06.168

Por todo exposto, tomo conhecimentos do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de admissibilidade ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2001.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

R